



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JOÃO HENRIQUE PEREIRA NUNES ANSELMO

**TIMES À VENDA NO FUTEBOL BRASILEIRO -
A INCLUSÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (LEI N° 14.193/2021)**

BRASÍLIA

2024

JOÃO HENRIQUE PEREIRA NUNES ANSELMO

**TIMES À VENDA NO FUTEBOL BRASILEIRO -
A INCLUSÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (LEI N° 14.193/2021)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Professor orientador: Cristiano Siqueira de Abreu E Lima

BRASÍLIA

2024

JOÃO HENRIQUE PEREIRA NUNES ANSELMO

**TIMES À VENDA NO FUTEBOL BRASILEIRO -
A INCLUSÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (LEI N° 14.193/2021)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Professor orientador: Cristiano Siqueira de Abreu E Lima

BRASÍLIA, _____/_____/2024

BANCA AVALIADORA

Professor orientador: Cristiano Siqueira de Abreu E Lima

Professor(a) avaliador(a)

**TIMES À VENDA NO FUTEBOL BRASILEIRO -
A INCLUSÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (LEI N° 14.193/2021)**

João Henrique Pereira Nunes Anselmo

Resumo:

O presente artigo pretende examinar a transformação de clubes de futebol brasileiros em Sociedade Anônima do Futebol, opção trazida pela Lei Federal nº 14.193/2021 (Lei da SAF). Inicialmente, é estudada a representação do futebol no mercado econômico, com a apresentação da história do surgimento do esporte e o desenvolvimento, até o momento, da sua profissionalização, além do instituto do clube-empresa no futebol brasileiro. Em segundo lugar, o contexto histórico da Sociedade Anônima (SA) dos clubes no futebol é apresentado, sendo evidenciada a herança internacional dos clubes organizados como empresa. São explicados os conceitos de fair play financeiro e multi-club ownership. Em sequência, é realizada uma abordagem dos principais pontos da Lei nº 14.193/2021, como as formas de constituição de uma SAF, normas de governança, obrigações e responsabilidades dos gestores, além da identificação dos meios de financiamento e do regime de tributação específico trazido pela legislação. Ainda nesse momento, são analisados o modo de quitação das obrigações e a reestruturação das dívidas de uma SAF. Por fim, são abordados casos brasileiros, demonstrando que a inclusão de um novo modelo de administração dos clubes é uma nova oportunidade de estruturação destes, sendo observado, no entanto, que se trata de uma alteração que não acaba instantaneamente com a crise que um clube porventura enfrente, sendo necessário tempo para avaliar se uma boa escolha foi feita. Por oportuno, ressalta-se que fora utilizada a metodologia bibliográfica quali-quantitativa.

Palavras-chave: lei nº 14.193/2021; sociedade anônima do futebol; associações desportivas; sociedades desportivas; clube-empresa.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO; 1 O FUTEBOL NO MERCADO ECONÔMICO; 1.1 Contexto histórico; 1.2 Profissionalização do desporto e seu impacto econômico; 1.3 Surgimento e formação do clube-empresa; 2 INTRODUÇÃO DA SA NOS CLUBES DE FUTEBOL; 2.1 A herança internacional dos clubes organizados como empresa; 2.2 O surgimento do Fair Play Financeiro (FPF); 2.3 O conceito de Multi-Club Ownership (MCO); 2.4 A propagação da Sociedade Anônima no futebol brasileiro; 3 LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (N° 14.193/2021); 3.1 Disposições introdutórias; 3.2 Formas de Constituição da Sociedade Anônima do Futebol; 3.3 Normas de governança, obrigações e responsabilidades dos gestores na Sociedade Anônima do Futebol; 3.4 Meios de financiamento e Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF); 3.5 Regime centralizado de execuções (RCE) e Recuperação Judicial ou extrajudicial; 4 CASOS BRASILEIROS; 4.1 Club de Regatas Vasco da Gama; 4.2 Botafogo de Futebol e Regatas; 4.3 Cruzeiro Esporte Clube; 4.4 Red Bull Bragantino; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Neste estudo será explorada a evolução do modelo de gestão esportiva nos clubes de futebol brasileiros à medida que se afastam do molde associativo tradicional em favor de estruturas societárias. Tal alteração possui extrema importância, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também em relação ao contexto social, dada a íntima relação do esporte com a identidade nacional.

O objetivo é analisar os impactos da alteração legislativa introduzida pela Lei Federal nº 14.193/2021, que possibilitou aos clubes de futebol adotarem a forma de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), inserindo, de vez, elementos do mundo empresarial na administração esportiva.

Para entender essa transição e seu impacto, será analisado todo o processo de profissionalização do esporte, tendo como base os clubes formados por associações desportivas, com a inclusão de modelos como clube-empresa e sociedades anônimas (SA), bem como a transição para o novo modelo de Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs).

Uma questão fundamental que surge com a presente pesquisa é se mudança na gestão dos clubes, com alteração legislativa que possibilita um modelo agora societário, traz benefícios ao futebol como um todo, inclusive ao esporte em si, seus torcedores, seu patrimônio e sua sustentabilidade ao longo do tempo?

Em adiantamento, percebe-se que a nova lei (14.193/2021) traz consigo diversas vantagens para o desporto, considerando formalização de algumas ações: gestão profissionalizada; captação de investimentos; afastamento do clube do cenário político; administração mais transparente e responsável; e, perspectiva de estabilidade financeira.

Ademais, há de se ressaltar possíveis desafios que poderão ser enfrentados para implementação na prática da legislação. Inicialmente, haverá resistência cultural e institucional entre os torcedores e dirigentes de clubes em razão da possível retirada de autonomia do novo modelo. Ainda, a lei da SAF traz algumas obrigações para os clubes que optarem pela sua adoção, o que poderá ocasionar desafios legais e regulatórios. Por fim, ainda que ultrapassados os desafios supracitados, a longevidade do modelo dependerá do conjunto da gestão esportiva, sustentabilidade financeira, torcida e resultados positivos.

A primeira parte do estudo aborda a história do futebol, desde suas origens até a profissionalização do esporte. Ainda, menciona as várias histórias e versões sobre sua origem e a disputa entre o profissionalismo e o amadorismo no futebol, destacando pontos trazidos ao debate pelos defensores de ambos os lados. Por fim, é exposto o surgimento do clube-empresa no Brasil como anterior à promulgação da Lei da SAF.

Posteriormente, serão examinadas a influência europeia na adoção da sociedade anônima no contexto do futebol, juntamente com aspectos relacionados ao *Fair Play* Financeiro (FPF) e à estruturação do *Multi-Club Ownership* (MCO). Posteriormente, é abordada a Lei Federal nº 14.193/2021 (Lei da SAF) e suas nuances, destacando pontos importantes como a constituição de uma SAF, meios de financiamento e equacionamento das dívidas.

Por fim, é realizado um demonstrativo de clubes brasileiros que já adotaram a Sociedade Anônima do Futebol como sua forma de organização. Uma parte substancial do embasamento utilizado para fundamentar este trabalho provém, em sua maioria, dos estudos elaborados na obra "Sociedade Anônima do Futebol - Teoria e Prática"¹, juntamente com as contribuições de outros doutrinadores notáveis, como Márcio Trevisan, Leandro Stein e Waldenyr Caldas.

Para o desenvolvimento do presente artigo foi utilizada a metodologia bibliográfica quali-quantitativa, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a legislação, doutrina jurídica e jurisprudência vigente.

1 O FUTEBOL NO MERCADO ECONÔMICO

1.1 Contexto histórico

Em verdade, não há como precisar como surgiu o futebol, uma vez que inexistem provas concretas de sua origem, sendo o seu surgimento motivo de muito embate até os dias atuais, existindo diversas narrativas e interpretações sobre o seu nascimento sem, contudo, uma certeza de localidade ou até mesmo de período.

Uma das versões existentes indica o início do esporte na província chinesa de Linzi, há cerca de 2.500 anos A.C., com o nome de *tsu-chu*, que significa "chutar bola". Inicialmente, a bola era feita da cabeça de militares inimigos derrotados, mas evoluiu para bexigas de boi

¹ COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol: teoria e prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

recheadas com penas de aves, facilitando sua popularização e logo chegando em países como Coreia, Vietnã e Japão, onde recebeu o nome de *kemari*, que tinha como objetivo passar a bola entre duas estacas feitas de bambu.²

Existem, contudo, outros relatos em que o esporte teria origem na era pré-cristã, cerca de 900 anos antes de Cristo, com um jogo chamado *pol-ta-pok*, emocionado pelos antigos Maias. Nesse jogo, os jogadores arremessavam bolas em direção a um círculo formado por seis placas de pedra, e o jogador mais proeminente do time perdedor era sacrificado em um templo localizado justamente atrás destas placas.

Além disso, há as declarações de surgimento também na Europa, com origem na cidade italiana de Florença, em 1530, através do jogo conhecido como "*calcio storico fiorentino*", onde duas equipes, compostas por 27 (vinte e sete) jogadores, competiam para liderar a bola ao território adversário. Notavelmente, essa tradição se mantém viva até os dias de hoje.

Logo, levando em consideração as diversas origens possíveis mencionadas previamente, a crença popular de que os ingleses são considerados os pais do futebol não merece prosperar. Apesar disso, eles tiveram papel crucial na definição das regras e popularização do esporte. Ebenezer Cobb Morley, um dos fundadores da *Football Association*, a Associação de Futebol Inglesa, primeiro órgão de administração da modalidade formalmente constituído na história, escreveu a primeira versão das diretrizes do jogo, redigindo o primeiro regulamento futebolístico que estabeleceu várias regras fundamentais utilizadas até hoje.²

Coincidentemente, a chegada no Brasil do esporte que veio a se tornar o mais popular em seu território também se deu por um inglês, Charles William Miller, em 1895, que após retornar da Inglaterra, organizou a primeira partida e fundou a Liga Paulista de Futebol, precursora da atual Federação Paulista de Futebol.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Orlando Duarte:

Charles Miller não trouxe só duas bolas. Trouxe também calções, chuteiras, camisas, bomba de encher a bola e a agulha. Foi o início dessa 'loucura' que é o futebol entre nós. Charles Miller faleceu em 1953, em São Paulo, cidade onde nasceu. Foi um ótimo jogador, artilheiro, estimulador da prática do futebol, criador da jogada 'Charles', que virou 'chaleira'. Miller foi também um bom árbitro. Era apaixonado 'torcedor' do futebol, e responsável por tudo o que aconteceu depois.³

² TREVISAN, Márcio. **A história do futebol para quem tem pressa**. Rio de Janeiro: Valentina, 2019. p. 12.

³ DUARTE, Orlando. **Todos os esportes do mundo**. São Paulo: Makron Books, 1996, p. 88.

Inicialmente restrito à classe alta, com o tempo o futebol experimentou uma democratização que o tornou acessível a todas as camadas da sociedade. Para se ter uma noção de sua magnitude, segundo dados fornecidos pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF, até o ano de 2022, o Brasil contava com aproximadamente 1.067 clubes formalmente registrados, sendo 775 deles de natureza profissional e 292 amadores.⁴

Desse modo, após um período de 160 anos desde o histórico encontro na *Freemason's Tavern* que marcou a fundação oficial da *Football Association*, pode-se dizer que o futebol desfrutou e continua a desfrutar de uma trajetória marcada pelo sucesso, consolidando-se como a modalidade esportiva mais popular e consumida pela sociedade contemporânea.⁵

1.2 Profissionalização do esporte e seu impacto econômico

No cenário mundial, assim como a aparição do esporte, a profissionalização do futebol não pode ser atribuída a um marco único, uma vez que sua evolução ocorreu de forma gradual e ao longo de diferentes períodos históricos. Um desses marcos históricos é justamente a criação da *Football Association*, considerando que o encontro promovido no ano de 1863 desempenhou papel fundamental na regulamentação do esporte e na padronização das regras entre os clubes ingleses.⁶

A partir desse momento, o futebol começou a se organizar em competições locais e regionais, como a Copa da Inglaterra, realizada em 1871, que contribuiu para aumentar a competitividade e o número de praticantes e torcedores. O engajamento financeiro dos torcedores, por meio da compra de produtos do clube e da renda para os jogos, também passou a ser um elemento importante para o crescimento do esporte.⁷

Outro aspecto importante para a profissionalização do esporte foi a transformação do futebol em um dos maiores produtos da economia mundial com a fundação da instituição máxima do futebol, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), em maio de 1904, que posteriormente passou-se a realizar campeonatos mundiais (Copa do Mundo) entre

⁴ RAIO-X do Mercado 2022: transferências do futebol alcançam R\$ 2,2 bilhões. **CBF notícias**, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2022-transferencias-do-futebol-alcancaram-r-2-2-bi>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁵ COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol: teoria e prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 3.

⁶ TREVISAN, Márcio. **A história do futebol para quem tem pressa**. Rio de Janeiro: Valentina, 2019, p. 13.

⁷ STEIN, Leandro. A criação das regras e a expansão do futebol pelo mundo. **Trivela**, 23 out. 2013. Disponível em: <https://trivela.com.br/mundo/150-anos-de-futebol-a-criacao-e-a-expansao-das-regras/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

seleções de diversos países, sendo este um outro importante aspecto para o desenvolvimento profissional do esporte.

De igual forma, é inegável que a gestão de João Havelange à frente da FIFA (1974-1998) marcou um ponto de viragem significativo na história do futebol, impulsionando-o para o status de espetáculo global e a possibilitando sua transformação em uma mercadoria altamente rentável na indústria esportiva. Sob sua liderança, o esporte teve um avanço notável, abrindo espaço para todo o mundo e expandindo a Copa do Mundo FIFA com a inclusão de 32 equipes.⁸

Para mais, em apenas quatro anos de sua presidência, Havelange estabeleceu parcerias estratégicas com marcas gigantes como Coca-Cola e Adidas que, apesar de posteriores denúncias de corrupção, desempenharam um papel fundamental na profissionalização do esporte e em sua globalização. A visão e as ações de João Havelange na FIFA deixaram um legado duradouro que transformou o futebol em uma aparência verdadeiramente mundial.

No futebol brasileiro não existe um marco que pode ser datado com precisão para a profissionalização do esporte, embora o dia 23 de janeiro de 1933 seja considerado um ponto histórico nesse processo. Já naquela época, havia um movimento incipiente em favor do profissionalismo, com alguns jogadores recebendo como qualquer outro funcionário do clube. No entanto, esse dinheiro não era contabilizado na forma que se caracteriza o pagamento a um jogador de futebol, da maneira que é realizada atualmente.⁹

Muitos dirigentes preferiram manter o futebol amador, evitando assim considerar os direitos dos jogadores e permitindo a exploração desses atletas. Isso levou a uma perda de qualidade técnica e de padrão dos jogos, além da migração de craques brasileiros para países em que o futebol já era profissional, resultando na insatisfação por parte dos torcedores que esperavam um futebol mais atraente para justificar o pagamento pelos ingressos.¹⁰

Diante desse cenário, dirigentes de diversos clubes brasileiros iniciaram um movimento para formalizar a profissionalização do esporte. Eles levaram em consideração as demandas dos torcedores por um futebol de melhor qualidade e a necessidade de reter talentos nacionais. Assim, a busca por um futebol verdadeiramente profissional não apenas visava

⁸ INSIDE FIFA. **Past Presidents**. Disponível em: <https://www.fifa.com/about-fifa/president/past-presidents>. Acesso em: 12 jul. 2023.

⁹ CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial**: Memória do futebol brasileiro. São Paulo: Ibrasa, 1990. p. 57.

¹⁰ CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial**: Memória do futebol brasileiro. São Paulo: Ibrasa, 1990. p. 67.

melhorar o esporte, mas também evitar a saída de grandes jogadores do país. Esse esforço impulsionou a transformação do cenário esportivo brasileiro.

É importante ressaltar que a “profissionalização” do esporte ainda está em constante evolução. Com a adoção de modelos empresariais, novos aspectos profissionais podem surgir, como métodos de administração e a contratação de profissionais envolvidos no mercado, ocorrendo fora das quatro linhas do campo.

No entanto, é crucial não confundir a profissionalização do esporte com a empresarização dos clubes de futebol, considerando que não é obrigatório que um clube se torne uma empresa para que mantenha seu status de profissionalismo. Sendo assim, a evolução do futebol profissional no Brasil continuará dependendo de adaptações e melhorias constantes, independentemente do modelo de gestão adotado.

1.3 Surgimento e formação do clube-empresa

Durante toda a história do futebol brasileiro, os clubes optaram de forma maçante pela estrutura jurídica das associações sem fins lucrativos para sua organização, na forma que qualquer discussão sobre a alteração desse sistema para outro com fins lucrativos, como o caso do Sociedade Anônima de Futebol (SAF), é tratado como modernidade no mundo futebolístico.

Quanto às associações sem fins lucrativos, ainda que exista a definição no Código Civil que trata as como a união de pessoas para fins não econômicos, não havendo direitos e obrigações entre os associados, tal afirmativa merece ser revista, considerando que a sua qualificação se assemelha melhor como modelo desprovido de interesse lucrativo, haja vista a impossibilidade de distribuição de lucros e dividendos entre seus associados, mas não há vedação para exploração de atividade econômica produtiva. *In verbis*: “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”¹¹

Como observado, a estrutura associativa é amplamente aplicada no futebol brasileiro, principalmente devido a duas características distintivas. Em primeiro lugar, a associação oferece um nível mais elevado de democracia nas decisões dos clubes, especialmente para aqueles que permitem fácil acesso à associação, bem como a realização de eleições diretas para cargos de diretores e conselheiros.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

Em segundo lugar, as alíquotas específicas de contribuição associativa são consideravelmente mais convenientes do que as taxas ordinárias estipuladas pela legislação tributária nacional, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 9.615/1998.¹²

Atualmente, existe uma grande discussão da implementação de um modelo empresarial no futebol brasileiro. Entretanto, destaca-se que desde a década de 90 já existe no país o processo de “empresarização” no futebol, quando a ideia do “clube-empresa” se popularizou, com debates fervorosos destacando benefícios e malefícios dessa alteração no modelo administrativo.

A ideia por trás do conceito de "clube-empresa" envolve transformar os clubes de futebol em entidades jurídicas semelhantes às empresas, com uma estrutura mais clara e transparente em relação às finanças, investimentos e operações. Isso é frequentemente visto como uma maneira de trazer uma gestão mais profissional, atraindo investimentos e possibilitando uma administração mais eficiente.

Os primeiros incentivos dessa alteração vêm da Lei nº 8.672/1993, popularmente conhecida como Lei Zico, que em seus arts. 10 e 11 definiu que os clubes seriam pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma que teriam liberdade de escolha para: transformar-se, constituir-se, ou contratar uma sociedade comercial para manter a gestão de suas atividades. *In verbis*:¹³

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

¹² COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 13.

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.672%2C%20DE%20%20JULHO%20DE%201993.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Dir%20eito. Acesso em: 24 ago. 2023.

Ainda, determinava que o clube deveria manter o poder de controle sobre a sua sociedade, ou seja, a maior parte do capital seria da entidade ainda que se constituísse como uma sociedade comercial ou uma sociedade com fins econômicos. Entretanto, em razão do baixo entusiasmo dos clubes brasileiros para adesão ao modelo empresarial disposto na Lei Zico, quase 5 (cinco) anos após a sua promulgação, o legislador instituiu uma nova lei para tratar sobre o tema, mais conhecida como Lei Pelé: a Lei nº 9.615/1998.

Assim, a Lei Pelé passou a determinar que as atividades de futebol eram privadas a sociedades de fins econômicos ou entidades de sociedade comercial, bem como àquelas entidades constituídas como sociedade comercial para administração das atividades relacionadas a competições profissionais. *In verbis*:¹⁴

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:
 I - sociedades civis de fins econômicos;
 II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
 III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.
 Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Sendo assim, a Lei Pelé possuía caráter obrigatório, com prazo máximo de dois anos para que os clubes aplicassem as mudanças, e o não cumprimento dessa inspiração poderia resultar na suspensão das atividades das entidades esportivas.

Nesse momento houveram bastantes debates a respeito da obrigatoriedade de adoção de determinada forma jurídica imposta pelo Estado aos clubes, em virtude de uma possível violação à Carta Magna pátria, mais especificamente ao inciso I do art. 217, que afirma a autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento. *In verbis*:¹⁵

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
 I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Cumpre relembrar também que, ainda na Lei Zico, já existia uma determinação para que os clubes mantivessem o poder de controle de sua sociedade, ou seja, a entidade que constituísse uma sociedade comercial ou sociedade civil com fins econômicos seria obrigada a possuir a maioria do capital votante. Sendo assim, essa disposição legal também poderia ser

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000**. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19981.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

declarada inconstitucional em razão da imposição do funcionamento e organização do clube de futebol.

Dessa forma, apenas dois anos após o estabelecimento da obrigatoriedade da mudança no regime de gestão das equipes, foi promulgada a Lei Federal nº 9.981/2000, que alterou a redação do artigo 27 da Lei nº 9.615/1998, tornando facultativa a transformação das entidades esportivas em sociedades civis de fins econômicos ou sociedades comerciais, bem como a constituição ou contratação de sociedades comerciais para gerenciando suas atividades profissionais. *In verbis:*¹⁶

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:
 I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;
 II - transformar-se em sociedade comercial;
 III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

Posteriormente, o próprio Código Civil de 2002 forneceu novas opções aos clubes que desejavam adotar estruturas jurídicas diversas daquela culturalmente adotada, alternativa esta que fora corroborada com a alteração na Lei Pelé trazida pela Lei nº 10.672/2003. *In verbis:*¹⁷

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

No entanto, sem qualquer vantagem para realizar a transformação ao novo modelo disponível na lei, a adesão por parte dos clubes não ocorreu como se esperava, na forma que mais uma vez os clubes nacionais se mantiveram como associações sem fins lucrativos.

Além da possível violação constitucional, necessário também visualizar o cenário econômico à época da alteração legislativa, considerando que a Lei Pelé foi aprovada em um período de grande investimento no futebol nacional, com as parcerias entre empresas privadas e os clubes de futebol que muitas vezes extrapolavam a relação de patrocínio, recebendo direitos

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003**. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

econômicos dos atletas, quais sejam, Palmeiras/Parmalat, Corinthians/HMTF, Cruzeiro/HMTF, Flamengo/ISL, Grêmio/ISL, e alguns outros.¹⁸

Por outro lado, pode-se dizer que outro entrave para a efetivação da empresarização dos clubes foi a grave crise cambial causada pela alteração da política de controle do preço do dólar, que se iniciou no ano de 1999. Diante desse cenário, mostrou-se quase impossível a manutenção de grandes estrelas do país, em razão do aumento abrupto dos pagamentos dos honorários em razão da supervalorização do dólar, ocasionando um verdadeiro êxodo de atletas.¹⁹

À medida que os anos se passaram e as dívidas dos clubes cresceram em proporções absurdas, novamente foram surgindo novos debates a respeito da mudança de organização dos clubes de futebol e um possível marco regulatório do “clube-empresa” no país, observando modelos espalhados pelo globo. Em 2020, houve uma verdadeira disputa no Senado entre o “PL do Clube-empresa” (PL 5.082/2016) do Deputado Pedro Paulo (DEM/RJ) e a “Lei das SAF” (PL 5.516/2019), apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). Ainda que os projetos tivessem interesse de regular a empresarização dos clubes de futebol, apresentavam textos muito distintos.

A "Lei das SAFs" tinha como objetivo principal a introdução de um novo arcabouço jurídico no contexto do futebol brasileiro, estabelecendo as "Sociedades Anônimas do Futebol - SAF" e delineando regras e regulamentações fiscais especialmente adaptadas ao ambiente esportivo. O aspecto notável é que o "PL do Clube-empresa" apresentou uma redação independente ao seu projeto concorrente, isto é, a proposição de uma sociedade anônima independente ao futebol.

Contudo, esse projeto funcionou como uma via rápida para a inclusão de diversas outras medidas, tais como um novo regime tributário direcionado às associações esportivas, com o intuito de promover a transição para o modelo empresarial; modificações na legislação trabalhista que regula os direitos dos trabalhadores no âmbito do futebol; e a criação de um

¹⁸ SIRANGELO, Marco. A raiz do problema: o declínio do futebol brasileiro após o período das parcerias. *In*: SANTOS SIMÕES, Irlan (org.). **Clube empresa**: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. Rio de Janeiro: Corner, 2020, pp. 228-239.

¹⁹ SIRANGELO, Marco. A raiz do problema: o declínio do futebol brasileiro após o período das parcerias. *In*: SANTOS SIMÕES, Irlan (org.). **Clube empresa**: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. Rio de Janeiro: Corner, 2020, p. 237.

mecanismo de recuperação judicial específico para os clubes de futebol que optaram pela transformação em clube-empresa, entre outros pontos de relevância no contexto futebolístico.²⁰

Após extensos debates, o projeto de lei do Senador Rodrigo Pacheco foi o preferido na Câmara dos Deputados e, em 2021, o então Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, promulgou a Lei Federal nº 14.193, mais conhecida como a Lei da SAF, que:²¹

Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Dessa forma, ainda que tratado como uma novidade legislativa, a verdade é que o modelo empresarial já é permitido aos clubes brasileiros desde o ano de 1993, na forma que a sociedade anônima do futebol nada mais é do que a ramificação de um clube-empresa, que também poderia ser organizado na forma de sociedade limitada.

2 INTRODUÇÃO DA SA NOS CLUBES DE FUTEBOL

2.1 A herança internacional dos clubes organizados como empresa

Muito se fala da proeminência do modelo empresarial dos clubes europeus no cenário mundial atualmente. Entretanto, vale destacar que a mudança não foi algo natural, uma vez que a maior parte dos países adotaram leis que obrigavam os times a se converterem em empresa, a fim de controlar o endividamento dos clubes, ajudando em um maior equilíbrio financeiro e a dar “profissionalização” ao futebol local.

Na Europa, mais especificamente na França, o legislador, até o ano de 1975, definiu os clubes de futebol como organizações voltadas ao interesse público, na forma que somente após esse período passou-se a regulamentar a possibilidade de formação de sociedades esportivas.²²

²⁰ SANTOS SIMÕES, Irlan. **O novo processo de empresarização dos clubes de futebol no Brasil**: elementos para uma análise crítica. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2020, p. 9.

²¹ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

²² MOTTA, Luciano. **O Mito do Clube Empresa**. Sporto: São Paulo, 2020, p. 149.

O *Lille Olympique Sporting Club*, em 1980, foi o primeiro clube a adotar a organização de sociedade empresária, *société d'économie mixte locale* (SEM ou SEML), como é conhecida no país, que detinha o objetivo de desenvolver a educação física e o esporte.²³ Ainda, dentre os modelos disponíveis de uma sociedade esportiva francesa, destacam-se a sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade anônima de propósito desportivo, sociedade anônima desportivo profissional ou uma sociedade anônima simplificada.²⁴

No entanto, destaca-se que existe a proibição expressa em lei, ainda vigente, de vedação a distribuição de lucros aos seus membros em casos de sociedade unipessoal desportiva de responsabilidade limitada ou de sociedade anônima para fins desportivos, o que é permitido somente nos casos de sociedades anônimas listadas em Bolsa de Valores, onde a distribuição dos lucros é permitida aos seus sócios.²⁵ Atualmente, no ano de 2023, todos os clubes da primeira e segunda divisões do futebol francês estão organizados com a estrutura societária para sua gestão no futebol.

Na Espanha, o art. 11 da Lei nº 13/1980 previa expressamente que os clubes seriam associações sem fins lucrativos, o que vigorou por quase dez anos, até que na década seguinte, com a promulgação da *Ley de Deportes* de 1990, fora determinado que os clubes em déficit deveriam se converter ou criar uma *Sociedade Anónima Desportiva* (SAD) para participação em torneios profissionais.²⁶

Esse processo permitiu que apenas Real Madrid, Barcelona, Athletic Bilbao e Osasuna pudessem estar livres da obrigação da adoção à SAD - modelo que tinha como premissa a finalidade lucrativa, o que não fizeram até os dias atuais. Ainda no Velho Continente, a Lei nº 1/90, já revogada, inaugurou a sociedade com fins desportivos em Portugal baseada na SAD de seus vizinhos espanhóis, que tinha como objetivo principal a superação das enormes crises financeiras que enfrentavam os clubes portugueses, mas eles, também como os franceses, não podiam distribuir lucros e dividendos aos seus sócios.

²³ COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 23

²⁴ COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 24.

²⁵ COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 6.

²⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima. **Sociedades Desportivas**. 2. ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2017. p. 40.

Posteriormente, em 2013, sobreveio novo Decreto-Lei n° 10/2013, que determinou a adoção do regime societário, seja pela Sociedade Anônima Desportiva (SAD), seja na Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ), para que o clube participe de competições profissionais futebolísticas.

Além do mais, a legislação definia que o clube fundador deveria manter o controle de decisões-chave da companhia, como a utilização de cores, manutenção da sede e alterações de nome, ainda que detenha apenas 10% do capital social, ou seja, o mínimo legal.²⁷ Na última temporada de 2022/2023, a primeira divisão do campeonato português comportava 18 (dezoito) clubes, sendo 5 (cinco) organizados como Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas e 13 (treze) Sociedades Anônimas Desportivas.

Por sua vez, em 1996, a Itália proibiu a distribuição de lucros por parte das sociedades esportivas aos seus sócios, embora tenha permitido que esses clubes obtivessem fins lucrativos. Essa medida refletiu uma abordagem semelhante a da Inglaterra, considerada a pioneira do modelo de "clube-empresa", que também limitou a distribuição de lucros aos acionistas.²⁸

No entanto, é notável que, entre as principais ligas de futebol do mundo, apenas a Inglaterra não necessitou de uma intervenção legal para promover a difusão do modelo empresarial pelos clubes. Isso deve ser parte da tradição cultural nesses países, onde os associados eram responsáveis por quaisquer dívidas das associações sem fins lucrativos. Conseqüentemente, muitos clubes ingleses já foram constituídos como sociedades limitadas desde o início do século XX.²⁹

Outro modelo paradigmático que merece destaque é o da Alemanha, onde há restrições ao acesso de entidades privadas ao capital das empresas criadas para administrar os clubes de futebol. Nesse contexto, a maioria das ações deve permanecer nas mãos dos associados comuns, um mecanismo conhecido como "50+1". Essa abordagem visa proteger os interesses dos associados na gestão dos clubes.

Um estudo conduzido pela consultoria Ernst & Young, em 2021, ao analisar a gestão dos clubes das principais ligas de futebol europeu revelou que, na primeira divisão, 92%

²⁷ COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 22.

²⁸ MOTTA, Luciano. **O Mito do Clube Empresa**. Sporto: São Paulo, 2020, p. 134-144.

²⁹ MOTTA, Luciano. **O mito do clube-empresa**. Sporto, 2020. p. 4

(noventa e dois por cento) dos clubes operam como empresas, enquanto na segunda divisão esse percentual sobe para 96% (noventa e seis por cento).³⁰

Além disso, a pesquisa destacou a falta de uniformidade nas regras de regulamentação em cada país, variando desde limitações acionárias para novos investidores na Alemanha até a exigência de migração para o modelo empresarial na Espanha, com exceção para Real Madrid, Barcelona, Athletic Bilbao e Osasuna, devido à comprovação de sustentabilidade financeira.

Dessa forma, fica evidente a ampla variedade de abordagens e direcionamentos possíveis em relação à adesão ao modelo empresarial. Contudo, a experiência de outros países mostra que a implementação de modelos de "clube-empresa" nem sempre é bem-sucedida. Em alguns casos, a transição para essa abordagem resultou em dívidas crescentes e descontentamento entre os torcedores, que sentiram que o foco nos lucros prejudicaria a qualidade do futebol e o envolvimento com a comunidade.

2.2 O surgimento do fair play financeiro (FPF)

No ano de 2013, os clubes europeus passaram a ter de respeitar uma gestão equilibrada em “break-even” que, por princípio, significa que não poderiam gastar mais do que as suas receitas, medida esta que visava a diminuição de dívidas. Em maio do ano seguinte, foi realizada a primeira avaliação pelo *Comité de Controlo Financeiro dos Clubes da UEFA* (CFCB) que analisou as contas consolidadas de todos os clubes participantes nas competições da UEFA, dos últimos três anos. Sendo assim, as sanções iniciais e condições aos clubes foram estabelecidas logo após esta primeira avaliação, passando a vigorar na temporada de 2014/2015.³¹

No início da temporada seguinte do início das condições referentes à não observação do *fair play* financeiro, em junho de 2015, a UEFA atualizou seus regulamentos a fim de encorajar mais investimentos sustentáveis ao mesmo tempo que tenta impedir o controle de gastos excessivos.

³⁰ ESTUDO da EY traz panorama da gestão dos clubes europeus quanto à transformação em clube-empresa e analisa perspectivas para o Brasil. EY, 2021. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/news/2021-press-releases/01/estudo-da-ey-traz-panorama-da-gestao-dos-clubes-europeus. Acesso em: 23 jul. 2023.

³¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direito Desportivo**. Editora Mizuno, 2022. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=LgCBEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT38&dq=zainaghi+domingos&ots=C_FRoXN-sA&sig=pmI39szyBc_ewECaW1zY3b8aQfA#v=onepage&q=zainaghi%20domingos&f=false. Acesso em: 10 set. 2023.

Em caso de descumprimento do regulamento, o CFCB decidirá as medidas e sanções a serem aplicadas para aquele determinado caso, podendo ser, dentre outras penalidades, advertência, repreensão, multa, dedução de pontos e até mesmo a desqualificação das competições ou exclusão de futuras competições, bem como a retirada de um título ou prêmio.

Entretanto, destaca-se que o CFCB decidiu em numerosos casos que a reabilitação ao invés de uma medida punitiva seria capaz de alcançar de forma mais agradável os objetivos do fair play financeiro. Dessa forma, foram estabelecidos acordos entre clubes e o Comitê através da combinação entre certos contributos financeiros e numerosas condições restritivas, que garantem para os clubes rumo ao “*break-even*”, em um futuro próximo.

Já em território brasileiro, em 2020, após reuniões entre representantes da CBF, dos clubes brasileiros e da Ernst & Young, foi finalizado o modelo de *fair play* financeiro a ser utilizado no país a partir do ano seguinte, o que até o presente momento (abril de 2024), não foi colocado em prática.

Em 2015, já havia se tentado a promover a gestão transparente e democrática, bem como o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol por meio da Lei nº 13.155³² daquele ano, que estabeleceu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), o que não vigorou pela falta de adesão por parte dos clubes brasileiros.

No ano de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.597/2023, que institui a lei geral do esporte, que dentre de outros aspectos, trouxe em seus artigos, a garantia da ética e do jogo limpo nas competições desportivas, ou seja, a implementação do fair play no futebol brasileiro.

*In verbis:*³³

Art. 187. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva com base em padrões éticos e morais que garantam o fair play ou jogo limpo nas competições.

³² BRASIL. **Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

³³ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

Frise-se que o *fair play* financeiro desempenha papel vital na manutenção da saúde financeira e da competitividade nas competições. Nesse mesmo sentido, o art. 188 da referida lei, define que as organizações esportivas deverão criar regras e sanções para: o equilíbrio financeiro; limites para contratação de atletas e aportes financeiros; além de prever auditoria externa a fim de garantir a continuidade operacional. *In verbis*:³⁴

Art. 188. Cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva deverá criar regulamento de fair play financeiro aplicável no âmbito das competições que promover e ao qual se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas.

Parágrafo único. O regulamento disposto no caput deste artigo deverá prever regras e sanções referentes, mas não limitadas, a: I - equilíbrio financeiro, patrimônio líquido e níveis de endividamento; II - limites financeiros para contratação de atletas por temporada; III - limites para aportes financeiros de acionistas; e IV - garantia de continuidade operacional mediante auditoria externa.

Dessa forma, é notável que o *fair play* não se limita ao jogo em si, se estendendo à estrutura financeira e à governança das instituições esportivas, contribuindo para a sustentabilidade e a equidade no esporte.

2.3 O conceito de Multi-Club Ownership (MCO)

Conforme observado, a tentativa de empresarialização dos clubes brasileiros não é uma novidade e nem algo restrito ao cenário do futebol no Brasil. De facto, desde o início do Século XX já existiam clubes constituídos sob a forma empresarial, como é o caso da *Unione Sportiva Salernitana*, na Itália, bem como as *Limited Companies*, que eram uma estrutura de muitos clubes na Inglaterra naquela época.³⁵

Atualmente, o cenário do futebol mundial ganhou um mais novo capítulo com o advento do *Multi-Club Ownership* (MCO), que consiste na ligação de dois ou mais clubes por meio do compartilhamento do mesmo proprietário, sócio majoritário ou acionista controlador. Esses clubes muitas vezes fazem parte da mesma estrutura jurídica, organizada como uma *holding* ou associação econômica, seja de forma tácita ou formal.³⁶

A primeira manifestação do MCO, nos moldes que vemos atualmente, é exemplificada pela Família Pozzo. Giampaolo e Gino Pozzo, respectivamente pai e filho, adquiriram a

³⁴ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

³⁵ COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 11

³⁶ COUTINHO FILHO, José Eduardo. **Futebol Globalizado**: Paixão de bilhões, mercado de trilhões. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 15.

Udinese Calcio na Itália, em 1986, e, em seguida, lideraram o *Granada* na Espanha em 2009 e assumiram o controle do *Watford FC* na Inglaterra, em 2012, coordenando a movimentação de jogadores entre suas equipes.³⁷

Em 2022, com *Watford* e *Udinese* sob o comando de um dos membros da família, os Pozzo estabeleceram uma estrutura que permitiu o desenvolvimento de talentos identificados em todo o mundo por meio de sua rede de olheiros. Além disso, possibilitou que esses jogadores migrem de um dos clubes para outro, de acordo com as necessidades técnicas de cada equipe.

No cenário brasileiro, clubes como *Vasco*, *Botafogo*, *Cruzeiro*, e *Bahia* já fazem parte da rede de clubes capitaneados por empresas com investimentos globais em diversas equipes de futebol. Nesse contexto, os clubes de futebol são adquiridos por grupos financeiros e indivíduos que concentram a propriedade de uma ampla gama de clubes em diferentes países e continentes.

Isso permite a criação de uma rede que facilita a circulação de jogadores e recursos por meio de estratégias de negócios articuladas e centralizadas, o que poderá ser determinante para o mercado mundial quanto às contratações para a fuga de sanções previstas pelo *fair play* financeiro aos clubes de futebol.

Dessa forma, a principal mudança está na operacionalização desse modelo, que atua de forma subordinada a uma estratégia conjunta entre os clubes presentes dentro desse determinado grupo, com foco inicial na integralização global de produtos, desde a fabricação até a distribuição. Ainda, o MCO pode se tornar cada vez mais presente no futebol brasileiro com a adoção do modelo da SAF, considerando que possibilita o acesso de investidores a clubes do país.

2.4 A propagação da SA no futebol brasileiro

Em território brasileiro, ainda antes da promulgação da Lei Federal nº 14.193/2021, clubes de futebol já haviam adotado características de gestão empresarial, como é o caso do *Coimbra Esporte Clube*, o *Cuiabá Futebol Clube* e o *Red Bull Bragantino*, que eram

³⁷ RUMSBY, B. The Pozzo family have built a footballing empire, but it has not been without controversy. **The Telegraph**, 24 out. 2016. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/football/2016/10/24/the-pozzofamily-have-built-a-footballing-empire-but-it-has-not/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

organizados como Sociedades Limitadas, enquanto o paulista Botafogo Futebol Clube, como Sociedade Anônima.³⁸

Destaca-se que a forma mais comum de modelo empresarial em clubes de futebol é a sociedade anônima, que se define por ser uma empresa formada por ações, e a aquisição dessas quotas de ações pode ser feita por muitas pessoas ou empresas, que se estabelecem, assim, como acionistas.

Para mais, em uma S.A, como também são conhecidas, a participação acionária determina o peso do acionista nesses espaços de decisão cruciais para definição do rumo da empresa, ou, como no caso, do clube de futebol.

Assim, a introdução da mentalidade empresarial no esporte viria não só substituir o amadorismo de dirigentes esforçados, o improvisado e a paixão exacerbada pelo planejamento, mas também a direção e o controle por novos modelos de organização com adequação de processos de comunicação, novas necessidades de informação, e profissionalismo, agora na figura de sociedade empresária.

3 LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (Nº 14.193/2021)

3.1 Disposições introdutórias

Após aprovação do PL 5.516/2019, em 06 de agosto de 2021 foi promulgada a Lei Federal nº 14.193, que constituiu um novo modelo administrativo exclusivo para prática do futebol feminino e masculino, em competição profissional, qual seja, a Sociedade Anônima do Futebol. Essa legislação dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, além de meios de financiamento e tratamento de despesas, bem como define o regime tributário específico desse novo modelo organizacional. *In verbis*:³⁹

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

³⁸ COUTINHO FILHO, José Eduardo. **Futebol Globalizado**: Paixão de bilhões, mercado de trilhões. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

Ainda que seja uma das modalidades empresariais possíveis para constituição de um clube-empresa, a SAF não se confunde com este conceito. Enquanto o clube-empresa pode praticar várias modalidades empresariais, incluindo a SAF e a sociedade limitada, a SAF se diferencia por ser exclusivamente constituída como uma sociedade anônima, regida pelas disposições específicas da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF) e, subsidiariamente, à Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) de forma complementar.

A principal característica que distingue a SAF das culturais associações desportivas é sua finalidade de lucro. Essa distinção legal é claramente estabelecida no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei da SAF, que define clube como “associação civil dedicada ao fomento do futebol” e pessoa jurídica original como “sociedade empresarial com a mesma finalidade”. *In verbis*.⁴⁰

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol; II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol;

Posteriormente, o § 2º do mesmo dispositivo legal, assume papel de destaque na Lei da SAF, uma vez que define como obrigatória a formação e desenvolvimento de atletas profissionais de futebol, tanto na categoria masculina quanto na feminina. *In verbis*.⁴¹

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades: I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino; II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos; [...]

Esta exigência legal representa um marco significativo no contexto esportivo nacional, especialmente para o crescimento e a profissionalização do futebol feminino que sofreu, durante décadas, com a negligência e até mesmo proibição de sua prática, como evidenciado pelo art. 54 do Decreto-lei 3.199/1941, que restringia a participação das mulheres em:

[...] desportos incompatíveis com as condições de sua natureza.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

[...]

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.⁴²

Destaca-se que, sob a égide da Lei da SAF, ambas as categorias, masculino e feminino, devem ser submetidas ao controle e regulamentação da Sociedade Anônima do Futebol. A Lei da SAF também visa fornecer segurança jurídica, garantindo que os contratos bilaterais e os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou à pessoa jurídica original não se resolvam em razão de pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial, permitindo sua transferência para a SAF no momento de sua constituição, conforme estipulado no artigo 25, parágrafo único. *In verbis*:⁴³

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

Sendo assim, esses elementos fundamentais da Lei da SAF destacam sua importância como um marco regulatório crucial para as sociedades anônimas do futebol e sua contribuição para a profissionalização e desenvolvimento do esporte no cenário brasileiro como um novo modelo disponível aos clubes do futebol brasileiro.

3.2 Formas de Constituição da Sociedade Anônima do Futebol

Os incisos do art. 2º da Lei da SAF apresentam diferentes maneiras de estabelecer uma Sociedade Anônima do Futebol, oferecendo um leque de opções para sua criação, dentre elas:

i) transformando o clube ou pessoa jurídica original em SAF; ii) criando o departamento de

⁴² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm#:~:text=Estabelece%20as%20bases%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.&text=REGIONAIS%20DE%20DESPORTOS-,%20desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

futebol e transferindo seu patrimônio relacionado à prática do futebol; e, iii) iniciativa de pessoa natural ou jurídica por meio de fundo de investimento. *In verbis*:⁴⁴

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol; II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

A primeira forma disposta na Lei da SAF envolve a transformação de uma entidade esportiva ou pessoa jurídica já existente em uma SAF, ou seja, a adaptação da estrutura e natureza jurídica da entidade original para atender aos requisitos e características de uma Sociedade Anônima do Futebol. Essa alteração se dá quando um clube de futebol ou entidade esportiva deseja adotar o modelo de SAF para sua gestão, permitindo maior flexibilidade na captação de investimentos e na operação, de acordo com as particularidades de uma sociedade anônima, agora, do futebol.

Como exemplo dessa possibilidade, temos o Cuiabá Esporte Clube que, constituído originalmente como clube-empresa, realizou a sua transformação à Sociedade Anônima do Futebol ainda no ano de 2021.⁴⁵

O Código Civil, em seu art. 1.113, dispõe que a transformação de uma sociedade para outra não implica necessariamente na obrigação de dissolução ou liquidação da entidade original, da mesma forma que inexistente necessidade de extinguir a associação esportiva para sua conversão em uma sociedade empresarial. *In verbis*:⁴⁶

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Quando se trata da transformação de um "clube-empresa" em uma SAF, é necessária uma aprovação unânime dos sócios, a menos que o contrato social ou estatuto social estabeleça

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁴⁵ CUIABÁ é o primeiro clube da série A a se transformar em SAF. **Notícias Cuiabá esporte clube**, 13 dez. 2021. Disponível em: <http://cuiabaesportoclube.com.br/cuiaba-e-o-primeiro-clube-da-serie-a-a-se-transformar-em-saf/>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

de forma diferente. Em tais casos, se houver discordância por parte de um sócio, o art. 1.114 do Código Civil permite que esse sócio se retire da sociedade. *In verbis*:⁴⁷

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Por outro lado, a conversão de uma associação desportiva em um modelo de sociedade empresarial disponível ocorre por meio de uma assembleia geral na qual todos os associados deliberaram e votaram pela aprovação. Na forma que, em caso de aprovação, a natureza jurídica do clube é modificada e os associados se tornam acionistas da SAF.

De toda forma, importante ressaltar que, se o clube se dedicar a atividades além da prática do futebol, a entidade será cobrada da manutenção dessas atividades, já que o SAF é exclusivo para a gestão do futebol. Outra via relevante para constituição de uma SAF é justamente a cisão do departamento de futebol, ou seja, a separação deste de todo o restante da organização operacional daquele clube de futebol.

Com base no art. 229 da LSA, a cisão refere-se à divisão do patrimônio da sociedade para criação de uma ou mais sociedades. Quando a cisão é total, a companhia de origem é extinta, enquanto, em casos de cisão parcial, seu capital é dividido entre novas entidades. *In verbis*:⁴⁸

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

A legislação vigente tem como objetivo proteger os direitos dos credores durante o processo de cisão, garantindo que não sejam prejudicados. Isso significa que uma sociedade que absorve uma parcela do patrimônio da companhia que está sendo cindida assume todos os direitos e obrigações associados a essa parcela no momento da cisão.

Além disso, em situações de cisão com extinção da companhia original, as sociedades que absorvem partes do patrimônio da companhia cindida herdam os direitos e obrigações não relacionadas de acordo com a proporção dos patrimônios líquidos transferidos. *In verbis*:⁴⁹

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

Por fim, também poderá ser constituída a SAF através de financiamento por uma pessoa física ou jurídica, bem como por meio de iniciativa de um fundo de investimento.

Nesse contexto, não é obrigatória a associação de duas ou mais pessoas para a efetiva criação da SAF, como é necessário no caso da constituição de uma sociedade anônima comum, que não esteja relacionada ao futebol.

Essa flexibilidade permite que uma única pessoa ou uma entidade jurídica, incluindo fundos de investimento, possa iniciar e operar um SAF de forma independente, simplificando o processo de constituição e garantindo uma maior agilidade na implementação desse modelo societário específico para o gerenciamento de atividades relacionadas ao futebol.

Frise-se que esse rol disponível na Lei nº 14.193/2021 é apenas exemplificativo, considerando que existem diversas outras possibilidades existentes para constituição de uma SAF, sendo esta apenas um subtipo de uma sociedade anônima, que dispõe diversas outras formas para sua constituição.

Assim, a análise dos modelos de fundação mostra-se como um ponto de destaque nesta pesquisa, com a ressalva de que as formas mencionadas acima representam apenas uma seleção das opções disponíveis, considerando que existem outras alternativas presentes no contexto da sociedade anônima, desde que não violem a essência e os princípios subjacentes à Sociedade Anônima do Futebol (SAF).

Assim, este reconhecimento amplia o escopo de possibilidades de estruturação e governança no contexto das SAFs, enfatizando a necessidade de uma análise cuidadosa e criteriosa na escolha do modelo mais adequado para cada situação.

3.3 Normas de governança, obrigações e responsabilidades dos gestores na Sociedade Anônima do Futebol

A lei da SAF determina algumas normas de boa governança que um acionista deve ter, quando participante de uma sociedade anônima do futebol, além de estabelecer limites de obrigações responsabilidades dos gestores neste tipo de empresa. Uma das diretrizes mais

relevantes de governança da SAF é a restrição à participação de um controlador acionista em mais de uma SAF.

Isso significa que uma pessoa física ou jurídica que controla os negócios e atividades de uma SAF não pode exercer controle semelhante em outra SAF. Além disso, essa restrição visa evitar conflitos de interesse e manter a independência e integridade de cada entidade. *In verbis*:⁵⁰

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

De igual forma, o parágrafo único do art. 4º da Lei 14.193/2021, dispõe que é proibido que um acionista controlador, que detenha 10% ou mais do capital votante ou total de um SAF, participe das votações em assembleias gerais de outras SAFs. *In verbis*:⁵¹

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

Posteriormente, o art. 5º do mesmo diploma legal, estabelece critérios rigorosos para a composição dos órgãos de governança, como o conselho de administração, o conselho fiscal e a diretoria, de modo que ainda estabelece um rol de vedações de certos agentes para participação nesses setores. *In verbis*:⁵²

Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.
 § 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:
 I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁵² BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

- II - Membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;
- III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;
- IV - Atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;
- V - Treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e
- VI - árbitro de futebol em atividade.

No caso, é vedada a participação de membros que tenham qualquer envolvimento em órgãos de administração, deliberação ou fiscalização de outras SAFs. Também é proibido que atletas profissionais de futebol em atividade, treinadores com contratos em vigor com clubes ou árbitros ativos integrem esses órgãos, garantindo sua imparcialidade e independência.

A legislação da SAF estabelece requisitos rigorosos de transparência e divulgação de informações. Conforme o art. 8º da lei, as SAFs são obrigadas a manter em seus sites informações eletrônicas essenciais, como o estatuto social, as atas das assembleias gerais, a composição e a biografia dos membros dos órgãos de governança e o relatório da administração sobre os negócios sociais.

Essas informações devem ser atualizadas mensalmente, garantindo que os acionistas e o público em geral tenham acesso a dados precisos e atualizados sobre a SAF. Ademais, os administradores da SAF respondem pessoalmente pelo descumprimento dessas disposições, garantindo a responsabilidade e a prestação de contas.

Por sua vez, a pessoa jurídica que detiver participação no capital social da SAF igual ou superior a 5% (cinco por cento) é obrigada a fornecer os detalhes do controle efetivo, como o nome, a qualificação e os dados de contato da pessoa natural que exerce o controle direto ou indireto, na forma que o não cumprimento desse dever pode resultar na suspensão de direitos políticos e na retenção de dividendos. *In verbis*:⁵³

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

Outro ponto que merece destaque é que para as SAFs com receita bruta anual de até R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a legislação permite que todas as publicações obrigatórias por lei sejam realizadas de forma eletrônica, incluindo convocações, atas e projeções financeiras, devendo manter essas informações no próprio *site* eletrônico por um período de 10 (dez) anos. *In verbis*:⁵⁴

Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Nos termos da legislação, em regra, a SAF não assume obrigações preexistentes do clube que a originou, sejam elas anteriores ou posteriores à sua constituição, no entanto, existem exceções, como a já mencionada cisão. Frise-se que as obrigações anteriores à SAF devem estar diretamente relacionadas ao seu objeto social.

No caso de não haver transferência dessas obrigações preexistentes para a SAF, a responsabilidade recai sobre o clube originador. Nesse cenário, o clube é obrigado a destinar parte dos recursos recebidos da SAF para o cumprimento dessas obrigações.

Assim, a SAF não é diretamente responsável por pagar os credores, mas deve transferir receitas para o clube ou pessoa jurídica original, conforme estipulado no artigo 10 e seus incisos. *In verbis*:⁵⁵

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - Por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - Por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

Além do mais, de acordo com o art. 11 da lei, os administradores da SAF, bem como o presidente do clube ou sócios administradores da pessoa jurídica original, assumem a responsabilidade pessoal e solidária pelas obrigações existentes antes da constituição da SAF.

Por fim, é indevida qualquer constrição do patrimônio ou das receitas da SAF por meio de penhora ou ordem de bloqueio de valores no que se refere às obrigações anteriores à constituição da SAF, desde que a nova sociedade cumpra os pagamentos especificados acima, visando assim proteger a integridade financeira da SAF e garantindo que suas receitas sejam direcionadas para o cumprimento das obrigações assumidas.

Posto isso, fica evidente que essas normas de governança, obrigação e responsabilização desempenham um papel fundamental na promoção de uma gestão transparente e eficiente nas SAFs, garantindo a integridade e a legitimidade de suas operações, bem como a proteção dos interesses dos acionistas, da entidade e do esporte em geral. Sendo assim, a estrita conformidade com essas normas é fundamental para preservar a adesão e a sustentabilidade das SAFs.

3.4 Meios de financiamento e Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)

Conforme o art. 26 da Lei da SAF, estas têm à sua disposição uma fonte de financiamento por meio da emissão de debêntures denominadas “debêntures-fut”, que têm como características: remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento da caderneta de poupança; prazo mínimo de 2 (dois) anos; vedação à recompra pela SAF ou partes relacionadas; pagamento periódico de rendimentos; e, registro em sistema autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência. *In verbis*:⁵⁶

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut.”, com as seguintes características:

I - Remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - Prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut. pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

IV - Pagamento periódico de rendimentos;

V - Registro das debênture-fut. em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Quanto a sua tributação, a SAF está sujeita a um regime de tributação específico, denominado Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), o qual estipula o recolhimento mensal dos impostos e contribuições, como o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Cofins e outras contribuições previstas na legislação.

Os impostos são calculados seguindo o regime de caixa. No entanto, alguns impostos, como o Imposto de Renda sobre rendimentos ou ganhos líquidos em aplicações financeiras, continuam a ser aplicados em conformidade com a legislação aplicável a outras pessoas jurídicas.

No caso, essa disposição da lei, traz uma vantagem significativa da SAF em relação aos clubes-empresa, considerando seu regime tributário mais favorável, com uma taxa de 4% a 5% sobre a receita mensal, aproximando-se dos percentuais reduzidos aplicados às associações sem fins lucrativos. Essa vantagem está prevista nos artigos 31 e 32 da Lei da SAF, que estabelece o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), permitindo o recolhimento mensal unificado de vários impostos e contribuições. *In verbis*:⁵⁷

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). (Promulgação partes vetadas)

§ 1º O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

[...]

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aqueles referentes a prêmios e programas de sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

Durante os cinco primeiros anos após a constituição da SAF, a alíquota para o pagamento mensal e unificado é de 5% (cinco por cento), passando para 4% (quatro por cento) a partir do sexto ano, sobre a receitas mensais recebidas, inclusive aquelas recebidas de premiações e programas de sócio-torcedor, vedada a inclusão dos valores recebidos a título de transferência de direitos desportivos dos atletas.

3.5 Regime centralizado de execuções (RCE) e Recuperação Judicial ou extrajudicial

Nos termos do art. 13 da Lei da SAF, existem duas formas para que o clube ou pessoa jurídica original efetue a quitação de seus débitos aos credores, quais sejam, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções (RCE), previsto a partir do art. 14 do mesmo diploma legal, bem como por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Em apertada síntese, o RCE é uma forma de concurso de credores das execuções e dívidas trabalhistas e cíveis, na qual o clube ou pessoa jurídica original deverá trazer suas receitas e valores arrecadadores, bem como ordenar a forma de pagamento destes credores, de obrigações contraídas antes da constituição da SAF. *In verbis*:⁵⁸

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

Um dos principais pilares do Regime Centralizado de Execuções é a concentração de execuções judiciais. Isso significa que todas as ações judiciais relacionadas a dívidas são unificadas em um único juízo centralizador. Essa concentração tem a finalidade de simplificar o processo, tornando-o mais gerenciável e flexível à fragmentação das ações judiciais, o que, por sua vez, contribui para uma distribuição mais ordenada dos recursos.

Esse instituto não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que o Código de Processo Civil, em seu art. 908, já prevê a necessidade de observar a preferência

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

entre os credores. No caso, a Lei da SAF inova ao determinar a impossibilidade de qualquer forma de constrição ou penhora do patrimônio enquanto a SAF se mantiver adimplente em relação aos pagamentos acordados, nos termos do art. 23.

Por sua vez, o regime estabelece um prazo de 6 (seis) anos para o pagamento dos credores, oferecendo, assim, uma perspectiva clara e um cronograma definido para o pagamento das dívidas, o que é crucial para garantir a previsibilidade no processo de quitação dos débitos.

*In verbis:*⁵⁹

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Um aspecto notável do Regime Centralizado de Execuções é a possibilidade de prorrogação do prazo. Se uma entidade deve comprovar que quitou pelo menos 60% do passivo original até o final do prazo previsto, o regime pode ser prorrogado por mais 4 (quatro) anos.

Durante esse período adicional, a entidade devedora tem a oportunidade de reduzir a parcela a ser destinada aos credores, desde que isso seja solicitado e autorizado pelo juízo centralizador. Essa flexibilidade é importante, pois regula as dificuldades financeiras em que clubes de futebol e pessoas jurídicas podem se encontrar e permite um ajuste na alocação de recursos.

Nos termos do art. 16, o processo de pedido de participação no Regime Centralizado de Execuções envolve a apresentação de um plano de credores, apresentado em até 60 (sessenta) dias, que deverá incluir documentos financeiros, como o balanço patrimonial, auditorias

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

contábeis dos últimos 3 (três) anos, estimativas de dívidas em execução e projeções de fluxo de caixa para os próximos três anos.

Além do mais, é exigido um termo de compromisso de controle orçamentário. Por fim, importante frisar que é necessário que se efetue a divulgação dessas informações e a publicação em um site próprio, garantindo a transparência no processo. *In verbis*:⁶⁰

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

A legislação ainda prevê que os créditos trabalhistas terão preferência aos demais quando da responsabilidade do clube ou pessoa jurídica original quanto às dívidas contraídas antes da constituição da SAF. *In verbis*:⁶¹

Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

Ainda, o art. 17 dispõe que são credores preferenciais para ordenação de pagamento: idosos; pessoas com doenças graves; gestantes; vítimas de acidente de trabalho, quando

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

exercido para o clube ou pessoa jurídica original; e, credores que tenham acordo com redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento). *In verbis*.⁶²

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Assim, o Regime Centralizado de Execuções possivelmente trará ordem e equidade à gestão de dívidas de clubes de futebol e pessoas jurídicas originais, uma vez que concentração as execuções, prazos claros, flexibilidade, transparência e priorização de credores preferenciais, podendo oferecer um quadro estruturado para lidar com desafios financeiros, proteger os direitos dos credores e promover uma gestão mais eficiente das dívidas.

Por sua vez, o clube poderá, conforme o art. 25 da Lei nº 14.193/2021, requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (LRF), ainda que constituído como associação desportiva, inovando a legislação brasileira também quanto a esse ponto.

No caso, a recuperação judicial e extrajudicial de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF) segue procedimentos específicos de acordo com a legislação vigente, na forma que, em caso de ser por meio do judiciário, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial haverá a suspensão do curso da prescrição e todas as ações e execuções em face do devedor, incluindo aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Durante esse período são proibidas penhoras, arrestos e constrições judiciais sobre os bens do devedor, desde que esses créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial ou à falência. *In verbis*.⁶³

⁶² BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

É importante destacar que, na recuperação judicial, as suspensões e proibições têm um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação, com a possibilidade de prorrogação por igual período caso o devedor não contribua para a superação desse prazo. Após o término desse período, os credores podem dar continuidade às suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. *In verbis*:⁶⁴

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

4 CASOS BRASILEIROS

Assim que a Lei nº 14.193/2021 completou 1 (um) ano de vigência, já existiam 24 (vinte e quatro) equipes que optaram pela alteração para SAF, entre elas o Cruzeiro, Vasco, Botafogo, Coritiba, Cuiabá, América-MG, Paraná e Figueirense.

Além disso, outros grandes clubes estudaram a adesão ao modelo e não descartam a mudança, destacando-se: Flamengo, Corinthians, Palmeiras, São Paulo, Atlético-MG, Athletico-PR, Fluminense, Santos, Grêmio e Internacional de Porto Alegre.

É cediço que atualmente o futebol representa uma atividade econômica de grande importância no Brasil, pois além de proporcionar entretenimento, essa indústria tem o potencial de gerar uma série de vantagens para a sociedade, incluindo a criação de postos de trabalho, a produção e distribuição de bens, a introdução de novos produtos e serviços no mercado, além do aumento da arrecadação tributária, entre outros benefícios.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

Segundo dados extraídos do relatório apresentado pela Confederação Brasileira de Futebol sobre o ano de 2018, a indústria do futebol representava cerca de 0,72% do PIB nacional, movimentando cerca de R\$ 52,9 bilhões de reais, além de empregar cerca de 156 mil pessoas.⁶⁵

Pouco menos de 4 (quatro) anos depois, a Ernst & Young Global Limited realizou novo estudo sobre o panorama do futebol brasileiro, destacando que os 25 (vinte e cinco) principais clubes brasileiros tiveram um crescimento de 35% na receita total comparada a do ano anterior, quando ainda enfrentavam a pandemia causada pelo COVID-19. Segundo a pesquisa, as equipes brasileiras faturaram cerca de R\$ 7,1 bilhões no ano de 2021, principalmente com direitos de transmissão, transferência de jogadores, receitas de ingressos nos dias de jogos e comerciais (patrocínios, *royalties* de produtos licenciados e outros).⁶⁶

Ainda, a soma das dívidas líquidas dos clubes em 2021, agora cerca de R\$ 10,1 bilhões, diminuiu 8% (oito por cento) em relação ao ano anterior. Dentre esses clubes, os que mais apresentaram redução no valor do endividamento foram Palmeiras, Santos e Flamengo. Este último, merecendo destaque especial, reduziu 48% (quarenta e oito por cento) seu saldo de endividamento, por volta de R\$ 354.000.000 (trezentos e cinquenta e quatro milhões) em comparação ao ano anterior.

Dessa forma, é certo que o futebol vem crescendo cada vez mais como atividade econômica relevante para a economia brasileira, além de se portar como um novo mercado para investidores nacionais e internacionais que buscam inovar seus portfólios.

4.1 Club de Regatas Vasco da Gama

Apesar de sua origem portuguesa, o clube fundado no Rio de Janeiro, completou no ano de 2023, 125 (cento e vinte e cinco anos) de sua fundação, formando, durante toda a sua história, uma das maiores torcidas do país graças aos grandes títulos nacionais e internacionais

⁶⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF. **Impacto do futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: EY, [2019]. Disponível em https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁶⁶ LEVANTAMENTO Financeiro dos clubes Brasileiros 2021. **EY**, 2022. Disponível em https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

conquistados, não apenas dentro de campo, como também fora dele, sendo um dos clubes pioneiros na luta contra o racismo no futebol.⁶⁷

No ano anterior (2022), o clube Vasco da Gama, após fundar a sua SAF, alienou cerca de 70% de suas ações para a empresa norte-americana 777 Partners, sociedade especializada em investimentos em diversos setores, a qual atualmente conduz o conselho de administração do time de futebol.⁶⁸

Conforme notícias não oficiais de jornais esportivos, a empresa investirá cerca de R\$ 700 (setecentos) milhões na SAF do Vasco da Gama, montante este que será utilizado para saldar dívidas do clube.⁶⁹

Nesse caso, o Club de Regatas Vasco da Gama faz parte de um *Multi-Club Ownership*, que também contará com a presença do clube espanhol Sevilla, do qual a 777 Partners é sócia minoritária, bem como o clube italiano Genoa e o Red Star FC, clube de divisões inferiores da França.⁷⁰

4.2 Botafogo de Futebol e Regatas

Oriundo da união de dois clubes com sedes no bairro de Botafogo, Zona Sul do Rio de Janeiro, em 08/12/1942, o Botafogo de Futebol e Regatas possui uma trajetória marcante no futebol brasileiro e mundial, considerando que reuniu craques como Garrincha, Nilton Santos, Didi, Quarentinha, Amarildo, Paulo Valentim e Zagallo, além de ser o clube com maior número de jogadores convocados pela Seleção Brasileira na história das Copas do Mundo.⁷¹

Logo após a promulgação da Lei nº 14.193/2021, em janeiro de 2022, o conselho deliberativo do Botafogo aprovou sua transformação em SAF, com a sucessiva aquisição de

⁶⁷ VASCO da Gama completa 125 anos de fundação. **CBF notícias**, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro/vasco-da-gama-completa-125-anos-de-fundacao#:~:text=Fundado%20em%201898%2C%20sob%20nome,de%20ingressar%20no%20clube%20carioca>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁶⁸ VASCO. **SAF conselho de administração**. Disponível em: <https://vasco.com.br/saf-conselho-de-administracao/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁶⁹ VASCO conclui venda da SAF para a 777 Partners; veja valor investido e quantia da dívida que será assumida. **ESPN notícias**, 02 set. 2022. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/_id/10866691/vasco-conclui-venda-saf-777-partners-veja-valor-investido-quantia-divida-sera-assumida. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁷⁰ COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol: teoria e prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 17.

⁷¹ BOTAFOGO. **História**. Disponível em: <https://www.botafogo.com.br/historia>. Acesso em: 13 abr. 2024.

90% de seu capital social pela quantia de 400 milhões de reais, que representava, na época, aproximadamente 66 milhões de Euros, pelo empresário John Textor.

Além do Botafogo, em que é acionista majoritário por meio da Eagle Holdings, o empresário estadunidense também é proprietário do Olympique Lyonnais, da elite do futebol francês, do RWD Molenbeek, clube da segunda divisão do futebol belga, além de ter participações minoritárias nas ações do Crystal Palace, que disputa a *Premier League*.⁷²

Dessa forma, é certo que atualmente o Botafogo de Futebol e Regatas também faz parte de uma organização em *Multi-Club Ownership*, igual ao seu rival carioca (Vasco da Gama).

4.3 Cruzeiro Esporte Clube

Fundado em 02/01/1921, o Cruzeiro Esporte Clube somente recebeu esse nome após um decreto do governo federal que proibiu o uso de termos e símbolos que remetesse aos países do Eixo, em 1942, com a entrada do Brasil na 2ª Guerra Mundial.⁷³

A transição do Cruzeiro Esporte Clube para Sociedade Anônima do Futebol (SAF) foi determinada na Assembleia Geral realizada em 17 de dezembro de 2021, na qual o Conselho Deliberativo do Cruzeiro aprovou uma alteração estatutária que permitiu a venda de até 90% das ações do clube, sinalizando uma mudança significativa na estrutura e governança da instituição.

Nesse contexto, em 18 de dezembro de 2021, um evento que gerou grande expectativa ocorreu: Ronaldo Nazário de Lima, por meio de sua empresa Tara Sports, assinou um contrato de intenção de compra para adquirir 90% das ações da SAF do Cruzeiro, o que marcou de vez a entrada de um dos maiores ícones do futebol mundial e do clube, como jogador, agora desenvolvendo a função na administração do clube. Como indicado na reportagem do Senado Notícias:⁷⁴

Com a nova lei, sancionada em agosto de 2021, a direção do clube contratou a XP Investimentos visando à transição de seu modelo associativo para a SAF. Em

⁷² COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022, p. 16.

⁷³ CRUZEIRO. **Marca**. Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/paginas/marca>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁷⁴ Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo. **Senado Notícias**, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>. Acesso em: 24 de jan. de 2023.

novembro de 2021, a XP entrou em contato com o ex-jogador e empresário Ronaldo Nazário, o “Fenômeno”, que já contava com experiência na gestão de futebol. Controlador do clube espanhol Valladolid, com 80% das ações, recentemente conseguiu que esse tradicional clube retornasse à La Liga, a prestigiada primeira divisão do país assistida em todo o mundo. Após pouco mais de 40 dias de negociações, Ronaldo assumiu a direção da SAF do Cruzeiro. Adquiriu 90% das ações assumiu a responsabilidade pelas dívidas da equipe (como prevê a lei), e comprometeu-se em investir pelo menos R\$ 400 milhões nos primeiros cinco anos de parceria. Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo.

Em 4 de abril de 2022, o Conselho aprovou a inclusão das Tocas da Raposa 1 e 2 na SAF, bem como possibilitou o início de um processo de recuperação, judicial ou extrajudicial, para lidar com as dívidas cíveis e trabalhistas da associação, objetivando sanar problemas financeiros e criar um ambiente mais estável para o Cruzeiro.⁷⁵

Finalmente, em 14 de abril de 2022, Ronaldo concretizou a compra das ações, marcando um novo começo para o Cruzeiro-SAF e alimentando a esperança de um futuro promissor para o clube sob sua liderança e investimento financeiro.

4.4 Red Bull Bragantino

Ainda que os clubes acima possuam mais história no futebol brasileiro, nenhum destes foi o pioneiro no futebol nacional para adoção da SAF como o conglomerado esportivo Red Bull, o iniciador desse novo modelo com dois clubes de futebol no país, o Red Bull Brasil e Red Bull Bragantino, ambos do estado de São Paulo.

A partir de 2019, o time de Bragança Paulista, São Paulo, passou a receber investimentos da marca de energéticos *Red Bull*, parceria esta que se revelou altamente proveitosa para ambas as partes, resultando em conquistas notáveis.

Logo no ano em que a parceria se iniciou, o clube paulista conquistou a Série B do Campeonato Brasileiro. Em 2021, o Bragantino alcançou o status de vice-campeão da Copa Sul-Americana, um feito que demonstra sua ascensão no cenário internacional. Além disso, o time obteve um respeitável 6º lugar na Série A do Brasileirão, garantindo uma vaga na Libertadores.

Apesar de a marca Red Bull possuir grande poder aquisitivo, o clube optou por investir de forma moderada na contratação de jogadores jovens, com a perspectiva de revendê-los

⁷⁵ CRUZEIRO. **O que é SAF**. Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

posteriormente ou transferi-los para outros clubes da mesma franquia, como comumente realizado ao redor do mundo.

Essa abordagem mostrou-se eficiente na formação de talentos e no desenvolvimento de jogadores promissores, que inclusive já atuaram na seleção brasileira.

Para mais, o Bragantino aproveita a sinergia com outros empreendimentos da Red Bull para oferecer experiências únicas aos seus sócios, criando conexões com diferentes modalidades esportivas, contribuindo para o sucesso contínuo do clube e fortalecimento da marca Red Bull no cenário esportivo brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a Lei nº 14.193/2021, que institui a SAF, dispõe sobre uma série de aspectos cruciais para a adesão desse modelo, incluindo critérios de enquadramento e regras relacionadas à governança, financiamento e regime tributários específicos. Assim, representando marco significativo na regulação do setor, visando promover maior profissionalização e transparência no universo do futebol.

Desse modo, a inclusão da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no cenário esportivo do futebol representa um passo importante na busca por soluções financeiras e de governança para os clubes, oferecendo a oportunidade de atrair investimentos sólidos, diversificar fontes de receita e implementar uma gestão mais profissional.

Contudo, é imperativo compreender que os benefícios inerentes à SAF só serão concretizados de forma completa quando acompanhados pela adoção de práticas sólidas de governança, perfeitamente alinhadas com as nuances e desafios esportivos do cenário contemporâneo.

Caso não seja gerida com responsabilidade e transparência, a gestão por meio da SAF poderá levar a desafios e problemas ainda maiores, o que torna evidente a necessidade de equilibrar a busca por recursos com a preservação dos valores e da identidade do clube, garantindo que a tomada de decisões leve em consideração o bem-estar a longo prazo do futebol, dos torcedores e da comunidade em geral.

Nesse sentido, a perpetuação e o alcance do modelo empresarial no Brasil ainda são incertos, ainda que o processo de "empresarização" no futebol brasileiro tenha tido início desde a década de 90, com o surgimento dos chamados "clubes-empresa", uma vez que a plena implementação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) é uma novidade (2021).

Ainda, a busca pela excelência na gestão esportiva não deve se limitar à mera transição para o modelo de SAF, mas também deverá incorporar princípios e estratégias que promovam a transparência, a responsabilidade e a sustentabilidade, a fim de garantir resultados positivos a longo prazo para as organizações esportivas.

Somente assim as organizações esportivas poderão garantir resultados positivos a longo prazo, contribuindo não apenas para o seu próprio sucesso, mas também para o fortalecimento e o desenvolvimento do esporte como um todo.

Assim, embora a implementação da SAF represente um passo importante para o futebol brasileiro, é difícil prever com precisão como esse modelo evoluirá e se consolidará no cenário esportivo nacional, visto que ainda está em fase de implantação e adaptação por parte das instituições esportivas brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BOTAFOGO. **História**. Disponível em: <https://www.botafogo.com.br/historia>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm#:~:text=Estabelece%20as%20bases%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.&text=REGIONAIS%20DE%20DESPORTOS-,Art.,desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória n.º 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis n.ºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.672%2C%20DE%206%20DE%20JULHO%20DE%201993.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial**: Memória do futebol brasileiro. São Paulo: Ibrasa, 1990.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF. **Impacto do futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: EY, [2019]. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

COUTINHO FILHO, J. E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S. F. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

COUTINHO FILHO, José Eduardo. **Futebol globalizado**: paixão de bilhões, mercado de trilhões. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

CRUZEIRO. **Marca**. Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/paginas/marca>. Acesso em: 05 jul. 2023.

CRUZEIRO. **O que é SAF**. Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

CUIABÁ é o primeiro clube da série a a se transformar em SAF. **Notícias Cuiaba esporte clube**, 13 dez. 2021. Disponível em: <http://cuiabaesportecolube.com.br/cuiaba-e-o-primeiro-clube-da-serie-a-a-se-transformar-em-saf/>. Acesso em: 15 set. 2023.

DUARTE, Orlando. **Todos os esportes do mundo**. São Paulo: Makron Books, 1996.

ESTUDO da EY traz panorama da gestão dos clubes europeus quanto à transformação em clube-empresa e analisa perspectivas para o Brasil. **EY**, 2021. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/news/2021-press-releases/01/estudo-da-ey-traz-panorama-da-gestao-dos-clubes-europeus. Acesso em: 23 jul. 2023.

INSIDE FIFA. **Past Presidents**. Disponível em: <https://www.fifa.com/about-fifa/president/past-presidents>. Acesso em: 12 jul. 2023.

LEVANTAMENTO Financeiro dos clubes Brasileiros 2021. **EY**, 2022. Disponível em https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

MOTTA, Luciano. **O mito do clube empresa**. São Paulo: Sporto, 2020.

RAIO-X do Mercado 2022: transferências do futebol alcançam R\$ 2,2 bilhões. **CBF notícias**, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2022-transferencias-do-futebol-alcancaram-r-2-2-bi>. Acesso em: 19 ago. 2023.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Sociedades desportivas**. 2. ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2017.

RUMSBY, B. The Pozzo family have built a footballing empire, but it has not been without controversy. **The Telegraph**, 24 out. 2016. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/football/2016/10/24/the-pozzofamily-have-built-a-footballing-empire-but-it-has-not/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SANTOS SIMÕES, Irlan. **O novo processo de empresarização dos clubes de futebol no Brasil**: elementos para uma análise crítica. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

SIRANGELO, Marco. A raiz do problema: o declínio do futebol brasileiro após o período das parcerias. *In*: SIMÕES, Irlan Santos (org.). **Clube empresa**: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. Rio de Janeiro: Corner, 2020.

STEIN, Leandro. A criação das regras e a expansão do futebol pelo mundo. **Trivela**. 23 out. 2013. Disponível em: <https://trivela.com.br/mundo/150-anos-de-futebol-a-criacao-e-a-expansao-das-regras/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

TREVISAN, Márcio. **A história do futebol para quem tem pressa**. Rio de Janeiro: Valentina, 2019.

Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo. **Senado Notícias**, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>. Acesso em: 24 de jan. de 2023.

VASCO conclui venda da SAF para a 777 Partners; veja valor investido e quantia da dívida que será assumida. **ESPN notícias**, 02 set. 2022. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/_/id/10866691/vasco-conclui-venda-saf-777-partners-veja-valor-investido-quantia-divida-sera-assumida. Acesso em: 03 jul. 2023.

VASCO da Gama completa 125 anos de fundação. **CBF notícias**, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro/vasco-da-gama-completa-125-anos-de-fundacao#:~:text=Fundado%20em%201898%2C%20sob%20nome,de%20ingressar%20no%20 clube%20carioca>. Acesso em: 15 nov. 2023.

VASCO. **SAF conselho de administração**. Disponível em: <https://vasco.com.br/saf-conselho-de-administracao/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

VASCO. **SAF conselho de administração**. Disponível em: <https://vasco.com.br/saf-conselho-de-administracao/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direito Desportivo**. Editora Mizuno, 2022. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=LgCBEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT38&dq=zainaghi+domingos&ots=C_FRoXN-sA&sig=pmI39szyBc_ewECaW1zY3b8aQfA#v=onepage&q=zainaghi%20domingos&f=false. Acesso em: 10 set. 2023.